PARECER JURÍDICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo de Licitação n. 071/2024

Pregão Eletrônico n. 014/2024

Modalidade: Menor Preço por Lote

PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A**, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, respectivamente contra a decisão da Comissão de Contratação que a inabilitou no certame e declarou vencedora a empresa. **BANCO SANTANDER** (BRASIL) S/A.

Em razões recursais a empresa **DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A**, alegou, em síntese:



a) que foi inabilitada sob o fundamento de supostas irregularidades no atendimento aos requisitos do edital item 3.1, referente à apresentação do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais; (ii) item 3.2, que exige a certidão negativa de feitos relativos à falência, expedida pelo distribuidor da sede da licitante; e (iii) item 4.1, que requer, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante já executou serviço equivalente a, no mínimo, 50% da quantidade total do objeto licitado;

b) que apresentou todos os documentos constantes no edital, e, que, houve violação ao artigo 64, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, ao não conceder à licitante a oportunidade de apresentar esclarecimentos ou complementação documental por meio de diligência;

c) ao fim, pleiteou seja a declarada cassada e sem efeito a decisão que a inabilitou, para que então, seja habilitada por sua capacidade formal, jurídica e técnica, e, consequentemente, seja reconhecida como vencedora do presente certame, visto que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração.

A empresa BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou Contrarrazões Recursais, oportunidade na qual pugnou pela manutenção da decisão proferida pela Comissão de Contratação, e, pleiteou seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

Com os autos, vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, bem como as propostas, documentos de habilitação dos 02 (dois) licitantes e as Razões Recursais e respectiva Contrarrazões.

É o breve relato.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, insta destacar que as Razões do Recurso Administrativo e as Contrarrazões foram apresentadas no prazo estabelecido no edital, item 7.2, portanto, são tempestivas.

2.1. DO ITEM 3.2, DO ANEXO II – DO EDITAL. CERTIDÃO DE FALÊNCIA.

O Edital de Licitação, no item 3.2, do Anexo II, dispõe sobre a apresentação da certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da Licitante (artigo 69, inciso II, da Lei n. 14.133/21).

In casu, a Recorrente **DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO**S/A apresentou a respectiva Certidão Unificada do TJSE, local de sua sede, a qual abrange "processos cíveis, inclusive os de Juizado Especiais Cíveis, Execução Fiscal e de <u>Falência</u>, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial de empresa, Execução Patrimonial, Família, Sucessão e Insolvência, podendo o(s) feito(s) eventualmente listado(s) serem identificados por meio da nomenclatura da(s) Classe(s)."

A referida Certidão Unificada do TJSE apontou 7 (sete) processos judiciais, na Classe "Procedimento Comum Cível", sendo que, ao consultá-los, verificou-se que, nenhum deles se trata de "Falência".

Entretanto, analisando detidamente a Certidão Unificada do TJSE, em nome da Recorrente, verifica-se que ela foi emitida em 12/12/2024, com validade até a data de 11/01/2025.

Destarte, a abertura da sessão pública e a fase de habilitação da licitação ocorreram em 14/01/2025, momento em que a certidão apresentada pela Recorrente já se encontrava vencida.

Assim, tendo em vista que a certidão se encontrava expirada, e, portanto, em desacordo com o edital, a Comissão de Contratação inabilitou a empresa Recorrente, nos termos do item 3.2, do Anexo II, cujo teor corresponde ao artigo 69, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

A licitação é um procedimento rigorosamente vinculado à legislação e às disposições do edital, sendo inviável a remoção ou flexibilização de uma norma legitimamente estabelecida no edital do processo, a qual deve ser aplicada de forma igualitária a todos os participantes.

Dispõe o artigo 5°, da Lei n. 14.133/2021:

"Art. 5° - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Tendo a Recorrente anexado certidão de distribuição de Falência já com prazo de validade expirado, quando da apresentação de sua proposta no *site* do pregão, ou seja, antes mesmo da abertura da sessão pública e da habilitação, não há o que se falar em ilegalidade e/ou abusividade ou excesso de formalismo ou rigidez do ato que a inabilitou do certame, visto que a ausência de validade da certidão compromete a eficácia do documento apresentado, configurando descumprimento do requisito editalício.

Até por que, possibilitar o descumprimento do edital pela Administração pública poderia limitar competições em certames futuros e, por consequência reduzir a oportunidade da escolha da contratação mais vantajosa, prejudicando, nesse caso, o interesse público.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que o cumprimento estrito das exigências editalícias visa assegurar a isonomia e a competitividade entre os licitantes.

A respeito do tema, assim já se pronunciou o STJ:

"Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS n. 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). (Destaques nossos).

É certo que a Recorrente deixou de atender aos deveres que o instrumento convocatório lhe impunha. Não se trata de formalismo exacerbado. As regras do instrumento convocatório devem ser observadas tanto pelo ente licitante quanto pelos interessados, para que se garanta a isonomia entre estes. É esse o fundamento da estreiteza da interpretação dada às regras editalícias.

Destarte, o artigo 64, da Lei n. 14.133/2021 permite a realização de diligências para complementação de informações ou esclarecimentos sobre documentos já apresentados, desde que os requisitos essenciais sejam atendidos dentro do prazo estipulado no edital.

Dispõe o artigo 64, inciso II, da Lei n. 14.133/2021:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame:

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas." (Destaques nossos).

No caso em análise, a certidão vencida em 11/01/2025, ou seja, antes da apresentação da proposta da Recorrente e da abertura da sessão, não pode ser atualizada em sede de diligência, a teor do inciso II, do artigo 64, da Lei n. 14.133/2021, bem como, do item 6.7.1, do Edital, o qual dispõe:

"6.7. Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência: 6.7.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas." (Destaques nossos).

Admitir a regularização posterior de um documento essencial como a certidão negativa de falência, configuraria violação ao princípio da legalidade, da isonomia e comprometeria a competitividade do certame, em prejuízo das demais licitantes que atenderam integralmente às exigências.

Desta forma, não há o que se falar em irregularidade ou excesso no ato da Comissão de Contratação em promover a inabilitação da Recorrente em relação ao descumprimento do item 3.2, do Anexo II.

2.2. DO ITEM 4.1, DO ANEXO II – DO EDITAL. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Em relação ao item 4.1, do Anexo do Edital II, a Recorrente restou inabilitada por não atender as especificações técnicas.

Entretanto, analisando os 5 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente, verifica-se que foram prestados serviços iguais ou semelhantes aos dos objetos do edital.

A respeito da aceitação de Atestado de Capacidade Técnica em execução de prestações de serviços semelhantes, leciona o Professor Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 10ª Edição" (pg. 318):

"Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempen

ho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de 'qualificação técnica' permite, por isso, ampla definição para o caso concreto". (Destaques nossos).

O TCU tem se posicionado pela possibilidade de exigência de Atestado de Capacidade Técnica contemplando serviços similares aos licitados. A seguir transcreve-se trecho do livro "Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição" (pg. 408):

"Por meio desse documento [atestado de capacidade técnica] o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato". (Destaques nossos).

Desta forma, considerando que os Atestados de Capacidade Técnicas apresentados demonstram que foram prestados serviços iguais ou semelhantes aos dos objetos do edital, a Recorrente preenche os requisitos de capacidade técnica, previsto no item 4.1, do Anexo do Edital II.

2.3. DA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS (ITEM 3.1 – ANEXO I - DO EDITAL).

A apresentação de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais é requisito essencial para comprovar a capacidade econômico-financeira do licitante, nos termos do artigo 69, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 e do item 3.1 – Anexo I, do Edital.

Contudo, a Recorrente apresentou documentação contábil incompleta e em desacordo com as exigências editalícias, visto que, anexou as Demonstrações de Resultados dos Exercícios (DRE's) correspondente ao exercício integral do ano de 2023 e ao exercício semestral do ano de 2024 (exercício parcial).

Desta forma, restou constatada a ausência da Demonstração de Resultados do Exercício (DRE), correspondente aos 2 (dois) últimos exercícios sociais completos.

A DRE é imprescindível para evidenciar a situação financeira e os resultados operacionais da empresa, permitindo à Administração avaliar a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

Assim, não cabe flexibilização à norma que exige a apresentação completa de Balanços Patrimoniais e da Demonstração de Resultados de Exercícios e demais demonstrações contábeis, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Quanto ao argumento da Recorrente de que não fora oportunizada a complementação de documentos, nos termos do artigo 64, I, da Lei n. 14.133/2021, esclarece-se que a tentativa de suprir essas lacunas por meio de diligências seria contrária ao princípio da vinculação ao edital e ao próprio artigo 64, da Lei n. 14.133/2021, que limita as diligências à complementação de informações de documentos já apresentados, desde que não alterem sua substância.

Desta forma, diante da ausência da Demonstração de Resultados do Exercício (DRE), correspondente aos 2 (dois) últimos exercícios sociais completos, não se verifica qualquer ilegalidade praticada pela Comissão de Contratação, visto que a Recorrente não preencheu os requisitos do item 3.1 – Anexo I, do Edital (artigo 69, inciso I, da Lei n. 14.133/2021).

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, salvo melhor juízo, opino pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A e pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, somente para reconhecer que a empresa preenche o requisito do item 4.1, do Anexo do Edital II, visto que, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados demonstram que foram prestados serviços iguais ou semelhantes aos dos objetos do edital., de tal forma que resta comprovada a sua capacidade técnica. Outrossim, deve ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO CERTAME, vez que os itens 3.2, do Anexo II (artigo 69, inciso II, da Lei n. 14.133/202) não foram atendidos por ela, mantendo-se a decisão anterior que declarou o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A vencedor do certame.

Cambuí/MG, 27 de janeiro de 2025.

THALITA SANTANA TAVARES

OAB/SP 315.777